



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para exigir que o agente operador de loteria identifique o apostador no momento da aposta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....

§ 5º-A O agente operador de loteria deve identificar o apostador no momento da aposta, apondo o nome e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do direito eventual ao prêmio em todo bilhete emitido por meio físico ou virtual.

§ 5º-B O pagamento do prêmio deve ser feito diretamente ao apostador identificado no bilhete lotérico contemplado ou a seu sucessor, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo obrigar a Caixa Econômica Federal e os demais agentes operadores de loteria a identificar o apostador no momento da aposta, registrando o nome e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do direito eventual à premiação em todo



bilhete lotérico, quer seja emitido em meio físico ou virtual. Com isso, pretende-se evitar que terceiros saquem indevidamente os prêmios.

Trata-se de medida simples, barata e eficaz para evitar que as loterias sejam utilizadas por aqueles que hoje se aproveitam da total falta de controle na emissão de bilhetes para “lavar dinheiro”. Afinal, ao pagar o prêmio, o agente operador passará a exigir que o recebedor tenha relação com a pessoa identificada no momento da aposta, inviabilizando o comércio clandestino de “bilhetes premiados”.

Por outro lado, a transmissão do direito ao prêmio não será proibida. A nova lei apenas exigirá que o prêmio seja pago ao apostador identificado desde a emissão do bilhete ou a seu sucessor. Os casos de cessão de crédito podem ter procedimento regulamentado pelo Ministério da Fazenda.

Diga-se: o projeto de lei não cria banco de dados de apostas nem de apostadores. A implementação do novo modelo terá custo irrisório aos agentes operadores de loterias – pois bastará a impressão do nome e do CPF do apostador nos bilhetes físicos e a manutenção dos cadastros já usados nas loterias virtuais –, sem implicar qualquer restrição a direito fundamental dos apostadores. A lei, se aprovada, tampouco promoverá o armazenamento de informação sobre o comportamento dos consumidores por entidades públicas ou privadas.

Ante o exposto, e com a certeza de que essa ínfima modificação legislativa produzirá um significativo ganho de bem-estar social, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República

